TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	683712/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO
ADVOGADO / PROCURADOR	VERA DIANA TOMACHESKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2677/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pinhão. Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por ODIR ANTONIO GOTARDO, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 2263/2022-S1C (peça 34), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, em razão (i) da concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF; (ii) do provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; e (iii) da contratação de horas extras em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, incisos I e V, da LRF, e aplicou ao recorrente, em razão destas irregularidades, três vezes a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

Em sede de recurso (peça 37), o recorrente arguiu, em suma, que: (a) desde sua posse no mandato a folha de pagamento já estava acima do limite de gasto com pessoal previsto na LRF; (b) realizou diversas ações para reduzir os custos operacionais com pessoal, como aplicação do Plano de Aposentadoria Incentivada, reorganização dos profissionais de educação, possibilitando a redução no número de contratos seletivos; (c) houve uma queda exponencial da receita projetada em relação a receita realizada; (d) reduziu número de servidores recebendo horas extras; e (e) a concessão de gratificações e horas extras apenas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3AY

para atendimento de demandas cuja paralização causaria prejuízos irreparáveis à população.

Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão 2263/2022-S1C, para considerar as contas regulares, ainda que com ressalvas, afastando-se a multa aplicada.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 59/22-GCMRMS (peça 39), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas (peça 42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 2/23-CGM (peça 45), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois entendeu que as justificativas apresentadas pela parte apenas corroboram o contido na decisão recorrida, na medida em que demonstraram a ineficiência da gestão municipal no cumprimento da LRF, "*eis que as medidas elencadas pelo ex-gestor não surtiram efeito no necessário equilíbrio das contas em apreço*".

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 7/23-4PC, peça 46) pelo desprovimento deste Recurso de Revista.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, acompanho os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso, uma vez que não restou demonstrado pelo recorrente qualquer elemento capaz de modificar a decisão vergastada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3AY

Conforme bem pontuado pelo órgão ministerial (peça 46, fl. 3), o recurso não infirma a imputação de inobservância às vedações previstas no artigo 22, incisos I, IV e V da LRF, restando hígidos os apontamentos do Acórdão recorrido.

A bem da verdade, o recurso apenas reitera os argumentos já apresentados anteriormente, sem trazer qualquer razão hábil a justificar a reforma da decisão vertida no Acórdão 2263/22-S1C, motivo pelo qual mantenho íntegra a decisão combatida, inclusive com a aplicação das multas impostas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do *Parquet* de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Odir Antonio Gotardo, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2263/2022, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[1], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Odir Antonio Gotardo* para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2263/2022, da Primeira Câmara.

[1] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3AY

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3AY